CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 219/2023
Autoria: Vereador Toinho Carolino
Ementa: "Dispõe sobre o direito de permanência de edificações na faixa não edificável de domínio público de rodovias (estaduais e federais) no município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, importante mencionar a Lei Municipal nº 9.148/2016[3]: "Dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras providências.", que aduz em seu art. 46: "O parcelamento e a urbanização do solo no Município de Salvador deverão atender aos critérios, às exigências e às restrições desta Lei, no que couber, das Leis Federais nº 6.766, de 1979[4], e nº 9.785, de 1999[5]", além de prever o seguinte requisito: "IV - respeitar as faixas de domínio de ferrovias e rodovias estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais".

- Ainda, imperioso registrar a Lei Municipal nº 9096/2016[6], notadamente o seu art. 21, II, g, que trata das áreas impróprias para a ocupação.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal n° 9.148, de 08 de setembro de 2016.** Dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras providências. Disponível em: http://leismunicipa.is/ikave
[4] **Lei Federal n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979.** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm
[5] **Lei Federal n° 9.785, de janeiro de 1999**. Altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9785.htm
[6] **Lei Municipal nº 9.096, de 20 de junho de 2016.** Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador - PDDU 2016 e dá outras providências. **Art. 21. II -** Associadas a empreendimentos e atividades que representem ameaça à integridade física e à saúde da população ou que causem danos materiais, entre os quais**: g)** faixas de domínio de rodovias e ferrovias. Disponível em: http://leismunicipa.is/cjuot

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno, importante apontar que a proposição menciona a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro 2019[7].

- Em observância a boa técnica legislativa, importante analisar a possibilidade de enquadramento no art. 178, V, do Regimento Interno [8].

Salvador, em 4 de setembro de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[7] **Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro 2019**. Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13913.htm

[8] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: **V** - seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;